



STF debate limites do compartilhamento de dados fiscais

Maria Eduarda Lavocat

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, na última semana, a discussão sobre a constitucionalidade do repasse direto de dados fiscais pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral, sem autorização judicial prévia, para a investigação de possíveis irregularidades em doações de campanha. A prática tem como fundamento um convênio firmado entre a Receita e a Justiça Eleitoral.

O caso teve origem em uma investigação sobre uma suposta doação eleitoral acima do limite permitido por lei. Com base em informações fiscais encaminhadas pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) manteve a multa aplicada ao doador.

Ao analisar o recurso, porém, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anulou a condenação sob o argumento de que a obtenção dos dados fiscais, baseada apenas em convênio administrativo e sem autorização judicial prévia, comprometeria a validade da prova. Contra essa decisão, foi apresentado recurso extraordinário, levando a controvérsia ao Supremo Tribunal Federal.

A contradição está no centro do debate. Em 2019, ao julgar o Tema 990 (RE 1.055.941), o STF validou o compartilhamento de dados fiscais e bancários com o Ministério Público para fins penais, independentemente de autorização judicial. Agora, no contexto eleitoral, o relator, ministro Cristiano Zanin, votou em sentido diferente: negou provimento ao recurso e defendeu que a prova obtida dessa forma seria ilícita.

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes — até aquele momento, apenas o relator havia apresentado voto — e retomado pelo Plenário na quarta-feira da semana passada.

O debate envolve a ponderação entre dois valores constitucionais relevantes. De um lado, estão o direito à privacidade e o sigilo fiscal, garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, além da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, reconhecida pela Emenda Constitucional nº 115/2022. De outro, está o interesse público na preservação da lisura, da transparência e da normalidade do processo eleitoral.

maurenilson



A repercussão geral da matéria foi reconhecida por unanimidade pelo STF (Tema 1.121). Assim, a tese que vier a ser fixada pela Corte deverá orientar processos semelhantes em tramitação na Justiça Eleitoral em todo o país.

De acordo com o advogado especialista em contencioso estratégico e Tribunais Superiores e sócio do escritório Torres Teodoro Advogados, Celso Torres, o julgamento de 2019 foi fundamentado em um conjunto específico de razões. Entre elas, esteve o reconhecimento da constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados bancários, previsto na Lei Complementar 105/2001 e validado pelo STF no Tema 225.

Outro fundamento foi o entendimento de que o compartilhamento, com o Ministério Público, de informações obtidas de forma legítima não representa uma nova quebra de sigilo, desde que seja preservado o dever de confidencialidade pelo órgão destinatário.

Segundo Torres, a decisão atual se diferencia pela base normativa e pelo tipo de sigilo envolvido. Ele explica que é necessário distinguir os conceitos: enquanto a Lei Complementar 105/2001 trata do sigilo bancário, o sigilo fiscal é regulamentado pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso eleitoral, o voto do relator considera que os dados analisados possuem

natureza fiscal e que o artigo 198 do CTN estabelece hipóteses específicas para o compartilhamento dessas informações, sem prever o envio direto ao Ministério Público Eleitoral.

Torres explica que, como esse fluxo de dados está fundamentado apenas em um convênio e não em uma lei específica, os fundamentos que sustentaram a decisão de 2019 não poderiam ser aplicados automaticamente ao contexto eleitoral.

Para o advogado criminalista Guilherme Augusto Mota, sócio do escritório Guilherme Mota Advogados, o centro da controvérsia está na diferença entre os objetivos e os instrumentos de uma investigação criminal e de uma investigação eleitoral.

Segundo o especialista, a investigação criminal tem como finalidade a apuração de delitos e integra o sistema tradicional de persecução penal, envolvendo a atuação da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Já a investigação eleitoral possui natureza mais ampla e não se limita à responsabilização penal. Ela pode envolver a apuração de abuso de poder econômico, irregularidades no financiamento de campanhas, problemas em prestações de contas e condutas que podem resultar em consequências como cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade.

Mota destaca, porém, que a Constituição Federal confere proteção especial à normalidade e à legitimidade das eleições, o que permite defender que a fiscalização eleitoral precisa de mecanismos eficientes para obter informações relevantes.

“A discussão, portanto, não envolve apenas o sigilo fiscal, mas também o equilíbrio entre a necessidade de fiscalização do processo democrático e os limites constitucionais para o acesso do Estado a dados sensíveis”, explica o advogado.

O especialista avalia ainda que, tecnicamente, o voto do relator deve ser interpretado mais como uma distinção legítima entre contextos jurídicos diferentes do que como uma mudança de entendimento do STF. Segundo Mota, a decisão parte da premissa de que a esfera eleitoral possui características próprias, capazes de justificar um tratamento jurídico específico para o acesso a informações fiscais.

Para o advogado, o julgamento não representa necessariamente uma revisão do entendimento firmado no Tema 990, mas uma definição sobre os limites de sua aplicação em situações envolvendo investigações eleitorais.

Na avaliação de Celso Torres, caso o voto do relator prevaleça, poderá haver a consolidação de dois regimes distintos: um mais permissivo na esfera penal, amparado pela legislação vigente, e outro mais restritivo no âmbito eleitoral, com exigência de autorização judicial para o acesso aos dados fiscais, ainda que as informações tenham a mesma natureza.

Torres afirma que entre os possíveis efeitos positivos está o fortalecimento da segurança jurídica e da proteção ao sigilo fiscal nos casos em que não há previsão legal expressa para o compartilhamento de dados.

Por outro lado, ele aponta como possível consequência negativa o risco de fragmentação do sistema, com tratamentos diferentes para informações semelhantes, o que poderia gerar dúvidas, aumento da judicialização e sensação de assimetria entre as áreas.

Já Guilherme Mota destaca que a exigência de autorização judicial prévia para o acesso a determinadas informações fiscais pode trazer impactos negativos para a fiscalização eleitoral, pois, atualmente, parte significativa desse trabalho depende de cruzamentos administrativos de dados.